

**12<sup>IX</sup> SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA**  
**XXVII Semana de Iniciação Científica da**  
**URCA**

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



*Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"*

**VIOLÊNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE DO MASSACRE DO CARANDIRU À LUZ DA  
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**Moádylla Gabriella Sobreira de Oliveira<sup>1</sup>, Fernando  
Menezes Lima<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho resulta de uma pesquisa, em andamento, que conta com um estudo de caso a partir de uma análise bibliográfica e documental de livros, documentos e relatórios sobre a questão do Massacre do Carandiru e o seu desacordo com os direitos e garantias humanos e fundamentais. O estudo busca retratar o início da Casa de Detenção de São Paulo, o seu declínio e a questão da desumanização dos indivíduos que estão detentos, além do sistema carcerário punitivo que conta com denúncias de violência dia após dia. Desse modo, compreende-se a necessidade de buscar ressignificar o entendimento sobre ser humano e sobre ser detentor de dignidade, além do sentido de ser um portador de direitos fundamentais e invioláveis. Portanto, ao analisar os problemas dessa temática, dessa pesquisa em andamento, busca demonstrar se os direitos humanos alcançaram aqueles que estava no Carandiru antes e durante o massacre.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana. Massacre. Carandiru. Legislação

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao buscar entendimento acerca do sistema penitenciário brasileiro, é possível deparar-se regularmente com males que perpetuam o cárcere e tornam-se intrínsecos às vidas dos

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: moadylla.oliveira@urca.br

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. E-mail: fernando.menezes@urca.br

indivíduos apenados: violência, agressão, negação de direitos, superlotação, insalubridade, são apenas algumas das mazelas que participam, efetivamente, das cadeias nacionais. A permanência de tais empecilhos demonstra a incapacidade que o sistema jurídico possui em efetivar direitos e garantias fundamentais a todos os seres humanos, inclusive para a sua população carcerária.

Diante disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988, lei suprema no território nacional, consagra em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Desse modo, os direitos humanos fundamentais são garantidos a todos os indivíduos sem distinção de qualquer natureza, compondo um rol de direitos intrínsecos aos seres humanos e necessários para a plena dignidade da pessoa humana. Tais direitos surgiram para evitar arbítrios estatais, pertencendo a qualquer ser humano simplesmente por ele ser o que é: humano. Nesse ínterim, é nítida a falibilidade estatal diante da garantia de prerrogativas básicas para uma existência humana adequada, principalmente no que diz respeito aos seres humanos apenados, cujas condições precárias são constantemente denunciadas, expondo a omissão estatal em parceria com o olhar punitivo do corpo social.

O Estado Brasileiro possui um histórico de precarização no sistema prisional e constantemente enfrenta denúncias de processos e tratamentos desumanos com indivíduos encarcerados. Sob essa análise, no dia 2 de outubro de 1992, na zona norte da cidade de São Paulo, um infeliz episódio marcou a história brasileira: o Pavilhão 9, da Casa de Detenção de São Paulo, foi palco da maior chacina que já ocorreu em um complexo penitenciário. Conhecido como "Massacre do Carandiru", a rebelião resultou em 111 mortos, além de 130 feridos.

Portanto, percebe-se a falibilidade estatal em manter as suas obrigações com os direitos humanos e com a sociedade, verificando o nível de desrespeito com os indivíduos encarcerados e seus direitos. O Estado Democrático de Direito falha com a proteção dos indivíduos por trás dos portões penitenciários e fere a sua própria legislação. Sendo assim, urge a compreensão do que foi o Massacre do Carandiru e a necessidade de efetivar diretrizes que tornem os direitos humanos, de fato, um acesso a todos, independente de sua condição de liberdade ou dos seus feitos.

## **2 OBJETIVO**

Intenta-se compreender o contexto violento que permeia o sistema de cárcere brasileiro, partindo do pressuposto que os

direitos humanos são uma garantia para todos os indivíduos e se caracteriza como algo intrínseco aos seres humanos. Tendo em vista a problemática do presente trabalho, busca-se o entendimento das falhas legislativas no tocante à proteção dos presos e na garantia de suas dignidades. Além disso, atenta-se ao entendimento a cerca do Massacre do Carandiru e aos motivos que levaram um presídio que antes era referência, ao declínio. Além de buscar analisar o descompasso entre a Casa de Detenção de São Paulo e a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional a todos os indivíduos.

### **3 METODOLOGIA**

Com o intuito de compreender os porquês que levaram ao desacordo entre o Massacre do Carandiru e o sistema legal de direitos humanos, utilizou-se do estudo de caso com caráter qualitativo, buscando compreender o que foi o Carandiru e o que levou a uma das maiores tragédias brasileiras. A partir do objetivo exposto, foram traçadas análises em materiais bibliográficos, como livros, documentos, legislação brasileira que trata do caráter penal, como a Lei de Execução Penal e a Constituição Brasileira, e, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como documento básico para o entendimento dos direitos humanos feridos no processo de chacina na Casa de Detenção de São Paulo.

### **4 RESULTADOS**

A princípio, o contexto histórico retrata que a Casa de Detenção de São Paulo era um presídio referência em toda a América Latina e até mesmo fora das fronteiras sul-americanas. O Carandiru foi fundado em 1920 e era conhecida como “prisão modelo” em razão da boa qualidade de vida dos presos, possuindo boa higiene, saúde de qualidade, alimentação digna, educação, trabalho e ressocialização pós detenção, sendo um verdadeiro ideal de prisão humanizada. Além disso, os presos eram distribuídos de acordo com seus delitos e graus de periculosidade, separando réus primários de presos habituais e reincidentes. De acordo com o jornal The Crimes Brasil, o declínio do Carandiru inicia com a guerra às drogas e a quantidade de presos em relação à criminalização de novos tipos de entorpecentes. Onde colocar os novos detentos? A resposta foi clara: no Carandiru

Ademais, tendo em vista a problemática da superlotação, além da capacidade do presídio e da falta de controle administrativo, surge a dificuldade em garantir o acesso digno aos direitos humanos de cada um dos apenados. Tendo em vista isso, os presos do presídio paulista começaram a

enfrentar e a conviver com condições sub-humanas de tratamento: violência, proliferação de doenças, celas sujas e sem espaço para todos, nas quais uns dormiam sentados, outros em camas e outros no chão. Como falar em dignidade humana em um local em que não havia respeito à integridade física, educação, saúde e se quer salubridade? Há de se falar em “missão de apaziguamento” com 111 detentos mortos com uma média de mais de 10 tiros e com perfurações na cabeça e no tórax? O caráter genocida e o intuito da missão policial torna-se ainda mais clara quando o massacre finalmente termina e o que resta no pavilhão 9 são corpos mortos e um mar de sangue. Os laudos periciais indicam a intenção de matar, contrária à intenção de amenizar o desentendimento, além de indicar que apenas 26 mortos estavam, de fato, fora de suas celas, indicando que 85 dos assassinados já estavam em seus quartos, por lógica, não representavam perigo.

Portanto, há de se concluir a total violabilidade dos direitos humanos fundamentais e do próprio ser humano, tendo em vista que, sendo a vida o direito – considerado por muitos doutrinadores – como o mais precioso de um indivíduo, torna-se lógica a desumanização de um detento e da precarização de suas garantias. Além disso, é imperioso evidenciar que as condições nas quais os detentos do Carandiru viviam – semelhantes às situações de outros presídios no Brasil atual – revela que o Estado, em seu papel de garantidor, não consegue efetivar aquilo que é assegurado a todos que mantêm domicílio no território brasileiro e age como cúmplice em massacres como o da Casa de Detenção de São Paulo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema prisional brasileiro constitui, sem dúvidas, um projeto de desumanização e desrespeito com os indivíduos que o compõe, indo contra o ideal de reeducação e ressocialização previsto na Lei de Execuções Penais (LEP) e tornando-se apenas um depósito de pessoas vivas e vistas como inimigos da sociedade. Ao adentrarem as celas prisionais, fica evidente que a dignidade da pessoa humana (que muitas vezes não os acompanha se quer antes da detenção) não alcança aqueles que estão “por trás das grades”.

Apesar da legislação afirmar que todos são iguais perante a lei e que dignidade da pessoa humana é um princípio inviolável e de caráter universal, entende-se que, no que diz respeito ao ser humano que cometeu um crime, tais princípios e direitos são de imediata repressão e tornam-se passíveis de violação e desrespeito, reprimidos por pertencerem àqueles que

cometeram crimes. O triste episódio do Carandiru retrata a falha do Estado em cumprir as suas obrigações, Estado esse que permitiu que 111 homens fossem mortos e coopera até hoje com a impunidade daqueles que participaram do massacre, mesmo após mais de 30 anos do acontecimento.

Por fim, o entendimento que se obtém é que o significado de ser humano e de dignidade está fragilizado e a inércia estatal diante das denúncias de violência nos presídios não pode mais ser aceita. O massacre do Carandiru é apenas um dos vários episódios de violência carcerária no Brasil, os suplícios pós-modernidade agora acontecem dentro das detenções e o sistema está cada vez mais punitivo e desumano.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01. 01 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

**MASSACRE do Carandiru: o que foi a chacina em 1992 no presídio de São Paulo**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/google/amp/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-do-carandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 11.01.2024.

**Massacre do Carandiru: chega de impunidade! Relatório Elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru**. DHnet – Rede de Direitos Humanos & Cultura. 2001. Disponível em: [Microsoft Word - r\\_massacre\\_carandiru.doc \(dhnet.org.br\)](#)

THE CRIME. **A História do Carandiru**. 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.thecrimebrasil.com.br/2021/07/a-historia-do-carandiru.html>. Acesso em: 04.01.2024.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.